

RESOLUÇÃO Nº 01/1998

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, consoante decisão tomada pelo egrégio tribunal pleno, em sessão administrativa realizada no último dia 4 de fevereiro,

Considerando as regras contidas na lei n* 9.361, de 5 de julho de 1996, que criou o programa estadual de desestatização objetivando "reordenar a atuação do estado propiciando a iniciativa privada a execução de atividades econômicas exploradas pelo setor público";

Considerando, igualmente, as Metas do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de Longo Prazo que resultou no refinanciamento de dívidas, incluindo a venda de empresas até então controladas pelo Poder Público Estadual;

Considerando que com tais medidas o estado transferiu o controle acionário que lhe pertencia, tornando inviável a ação fiscalizadora desta corte sobre as empresas privatizadas ou transferidas a União, na forma até então prevista no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, repetido pelo inciso II, do artigo 33 da Constituição Estadual; e

Considerando, finalmente a competência deste tribunal em editar resoluções aprovando "instruções gerais ou especiais, relativas ao controle externo" na conformidade do contido no inciso XXVI do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 1993, e letra "b" do inciso IV, do artigo 109 do Regimento Interno,

Resolve:

1. Os processos originários de Empresas transferidas, a qualquer título, ao setor privado ou a União e que estejam em tramitação neste Tribunal serão objeto de arquivamento no estágio em que se encontram mediante despacho do Relator designado

2. A disposição contida no número anterior não se aplica aos processos sujeitos a recurso, nem as ações previstas nos artigos 72 e 76 da Lei Complementar nº 709, de 1993.

3. Ao Relator dos autos de contas anuais relativas ao exercício em que a Empresa for transferida a iniciativa privada competirá acompanhar e analisar o

respectivo processo de privatização submetendo-o a decisão do Tribunal Pleno, quando oportuno

4. Ao Relator das Contas do Governador relativas ao exercício em que foi celebrado o acordo de renegociação das Dívidas Mobiliária e Contratual do Estado, competira avaliar os reflexos decorrentes da operação sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento respectivo, conforme previsão do § 4º, do artigo 23, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

5. A presente resolução entrara em vigor na data de sua publicação

São Paulo, 11 de fevereiro de 1998.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FULVIO JULIAO BIAZZI

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

RENATO MARTINS COSTA

ROBSON MARINHO